



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 152/2021

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE MAIO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2494/2019 AI Nº 1/2019.01870

RECORRENTE: M PEREIRA DE SOUZA-ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUDITORIA PLENA COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE. RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO POR OCASIÃO DAS ENTRADAS. A empresa sujeita ao regime de substituição tributária por entradas, na forma do Dec. nº 29.560/2008, ao adquirir mercadorias sem a devida nota fiscal, deixa de recolher o ICMS devido na operação, devendo sofrer a reprimenda do art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017.

Decisão pela **PROCEDÊNCIA**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, na forma do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. Omissão de entradas. Substituição tributária.

RELATÓRIO

A autoridade fiscal realizou auditoria fiscal com levantamento de estoque, no período de 31/05/2016 a 14/08/2018, e, ao final, detectou aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Aponta como dispositivo legal infringido o art. 127, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), e penalidade prevista no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

RELATO DA INFRAÇÃO
MISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS
O CONTRIBUINTE AUTUADO REALIZOU COMPRAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL NUM TOTAL DE R\$ 844.460,82, EM 2016, R\$ 3.798.047,93, EM 2017 E R\$ 16.714,32 EM 2018. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES A ESTE AUTO DE INFRACAO.

Nas Informações Complementares acrescenta que realizou a auditoria utilizando o sistema fazendário “auditor eletrônico”. Informa ainda que o sujeito passivo recolhe o ICMS na forma do Dec. nº 29.560/2008, portanto, substituição tributária pelas entradas.

A impugnação de fl. 22 se limitou a dizer que “o levantamento de estoque e financeiro de mercadorias feito, não tem fundamento legal, pois não tem obediência as normas legais, pois a substituição tributária não é devida”.

O Julgador de 1ª Instância, cuja decisão encontra-se às fls.26/28 v., entendeu por julgar o auto de infração procedente.

O sujeito passivo, em seu recurso voluntário, de fl. 31, reproduz a peça impugnatória e complementa que “a autuação deve ser julgada improcedente, pois a mesma não deve ser aceita sem o levantamento físico de estoque.

O Parecer da Consultoria nº 46/2021, que dormita às fls. 33/34 v., sugeriu a manutenção da decisão singular pela procedência.

Em apertada síntese, é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo não demanda muitas digressões. É que o agente público apresentou todos os elementos necessários para provar a acusação fiscal, oportunizando o sujeito passivo a exercer seu pleno direito a ampla defesa.

A peça recursal se limitou a dizer que deve ser declarado improcedente, pois “não deve ser aceita sem o levantamento físico”.

Ocorre que o levantamento físico foi realizado e consta no CD ROM “Levantamento Quantitativo anos 2016, 2017 e 2018”.

A auditoria de atualização de estoque, se destaca em razão da contagem física presencial do estoque, e foi realizado, conforme fls. 11/12, detectando que não haviam mercadorias na empresa.

O autuado tem como CNAE principal 4712100, ou seja, comércio varejista de mercadorias em geral, sujeito ao regime de substituição tributária por entradas, na forma do Dec. nº 29.560/2008. Veja a redação:

Art.1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e **Anexo II (Comércio Varejista)** deste Decreto ficam responsáveis, na **condição de sujeito passivo por substituição tributária**, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso. (GN)

ANEXO II

[...]

III – 4712100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

Ao adquirir mercadorias sem nota fiscal, o ICMS que deveria ser pago por ocasião da entrada no Estado, não é recolhido e o valor do tributo não ingressa nos cofres públicos. Tal fato deve sofrer a penalidade do art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas;

Portanto, frente ao robusto acervo probatório colacionado pelo titular da ação fiscal, entendo por confirmar a decisão condenatória da instância singular.

É assim que voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA	TOTAL
2016	R\$ 844.460,82	R\$ 152.002,95	R\$ 253.338,25	R\$ 405.341,19
2017	R\$ 3.798.047,93	R\$ 683.648,63	R\$ 1.139.414,38	R\$ 1.823.063,01
2018	R\$ 16.714,32	R\$ 3.008,58	R\$ 5.014,30	R\$ 8.022,87
TOTAL		R\$ 838.660,15	R\$ 1.397.766,92	R\$ 2.236.427,07

TOTAL ICMS	R\$ 838.660,15
TOTAL MULTA	R\$ 1.397.766,92
TOTAL GERAL	R\$ 2.236.427,07

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2994/2019 - Auto de Infração: 1/2019.01870. Recorrente: M PEREIRA DE SOUZA-ME, e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar

provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com os termos do julgamento monocrático, parecer da Assessoria Processual tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO DE MELO
FALCAO:35952121349
2021.07.19 21:15:05 -03'00'
Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
95315

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.28 12:48:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado